CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º , DE 2019

(da Comissão de Finanças e Tributação)

Solicita informações ao Ministro da Economia sobre os microdados referentes aos cálculos que resultaram na conta final da reforma da previdência e a estimativa de impacto fiscal da proposta.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2o, da Constituição Federal e dos arts. 114 e 115 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam prestadas, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Economia, Paulo Guedes, informações sobre os microdados referentes aos cálculos que resultaram na conta final da reforma da previdência.

Nesses termos, requisita-se:

1) os microdados com os cálculos abertos, das medidas individualmente propostas por subgrupos;

2) impactos da proposta de reforma da previdência dos militares;

3) cálculo atuarial e custo de transição da reforma;

Com relação à concessão de benefícios no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

4) desvinculação das pensões ao salário mínimo;

5) alteração da regra de cálculo do benefício de pensão;

6) restrição à acumulação de reparação mensal do anistiado com aposentadoria do RGPS;

7) restrição à acumulação de aposentadoria e pensão;

8) restrição à acumulação de pensões;

9) inclusão de idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição das mulheres (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);

10) inclusão de idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição dos homens (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);

11) inclusão de idade mínima para aposentadoria do professor (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);

12) inclusão de idade mínima para profissionais submetidos a condições prejudiciais à saúde (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);

13) majoração da idade mínima da trabalhadora rural (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);

14) majoração do tempo de contribuição/carência para aposentadoria do trabalhador rural (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);

15) majoração do tempo de contribuição/carência para aposentadoria por idade de homens e mulheres urbanos (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);

16) alteração da regra de cálculo do benefício de aposentadoria (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);

17) alteração do requisito para recebimento do auxílio-reclusão;

18) alteração do requisito para recebimento do salário-família;

19) impossibilidade de cumulação de aposentadoria do RGPS e emprego público.

Com relação à arrecadação de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social:

20) fim da imunidade da contribuição substitutiva de folha incidente sobre receitas de exportação;

21) fixação de contribuição anual mínima pelo segurado especial;

22) alteração das alíquotas de contribuição;

Com relação à concessão de benefícios no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Servidor no âmbito da União:

23) desvinculação das pensões ao salário mínimo;

24) alteração da regra de cálculo do benefício de pensão;

25) restrição à acumulação de reparação mensal do anistiado com aposentadoria do RPPS;

26) restrição à acumulação de aposentadoria e pensão;

27) restrição à acumulação de pensões;

28) alteração da idade mínima para aposentadoria das mulheres (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);

29) alteração da idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição dos homens (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);

30) alteração da idade mínima para aposentadoria do professor (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);

31) alteração da regra de cálculo do benefício de aposentadoria para servidores em geral (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);

31) alteração da regra de cálculo do benefício de aposentadoria para professores (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);

32) explicitação do que deve ser considerado remuneração para fins de cálculo do valor de benefício de aposentadoria do servidor que ingressou em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003;

33) inclusão de idade mínima para aposentadoria de policiais (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);

34) aumento de tempo mínimo de atividade policial para aposentadoria (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);

35) alteração da regra de cálculo do benefício de aposentadoria dos policiais (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);

36) regulamentação da idade mínima para aposentadoria de agentes penitenciários ou socioeducativos (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);

37) regulamentação do tempo mínimo de exercício de cargo de agente penitenciário ou socioeducativos para aposentadoria (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);

38) alteração da regra de cálculo do benefício de aposentadoria dos agentes penitenciários ou socioeducativos (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);

39) inclusão de idade mínima para profissionais submetidos a condições prejudiciais à saúde (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);

Com relação à arrecadação de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social no âmbito da União:

40) alteração das alíquotas de contribuição ordinária incidente sobre a remuneração dos servidores ativos;

41) alteração das alíquotas de contribuição ordinária incidente sobre a aposentadorias e pensões.

Com relação ao Benefício de Prestação Continuada e ao Abono Salarial

42) previsão de BPC no valor de R$ 400,00 a idosos entre 60 e 70 anos de idade;

43) aumento da idade mínima necessária ao recebimento do BPC integral no valor de 1 salário mínimo;

44) vedação de acumulação entre BPC e outros benefícios assistenciais ou previdenciários;

45) inclusão do BPC como renda familiar para fins de cômputo da renda per capita;

46) previsão de patrimônio familiar inferior a R$ 98.000,00 como requisito para percepção do BPC;

47) focalização do abono salarial a trabalhadores que percebam apenas um salário mínimo;

48) focalização do abono salarial a trabalhadores que, além de perceberem apenas um salário mínimo, estejam cadastrados há mais de cinco anos no PIS-Pasep;

49) proporcionalização do abono salarial aos meses trabalhados no ano.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, muito se fala nos ganhos com a aprovação da Reforma da Previdência e todos nós sabemos da importância do assunto para o País. No entanto, até agora os parlamentares só conhecem os números macros dos ganhos divulgados pelo Governo Federal.

Na mensagem enviada ao Congresso Nacional pelo Governo Federal consta uma Estimativa de Impacto da PEC da Nova Previdência, apresentada na tabela a seguir.

Impacto Líquido (R$ bi de 2019)	10 anos	20 anos
Reforma do RGPS	715	3.449,4
Reforma no RPPS da União	173,5	413,5
Mudanças das alíquotas no RPPS da União	29,3	45,2
Mudanças das alíquotas no RGPS	-27,6	-61,9
Assistência Fásica e Focalização do abono salarial	182,2	651,2
TOTAL	1.072,4	4.497,4

De acordo com a justificativa apresentada pela equipe econômica, esse seria o impacto de ganhos reais em 10 e 20 anos, se implantadas as medidas da PEC, agregando receitas e despesas, sem contabilizar os impactos de medidas paralelas da Nova Previdência, tais como a Medida Provisória de Combate às Fraudes, o projeto de lei de revisão do estatuto dos militares e o projeto de lei de aumento da efetividade da cobrança da dívida ativa.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência

Nota Técnica SEI nº 30/2019/SPREV/SEPRT-ME

Assunto: **Requerimento de Informação - RIC nº 369/2019, oriundo da Câmara dos Deputados, de autoria da Comissão de Finanças e Tributação.**

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de **Requerimento de Informação - RIC nº 369/2019, oriundo da Câmara dos Deputados, de autoria da Comissão de Finanças e Tributação,** em que são solicitadas informações sobre os microdados referentes aos cálculos que resultaram na conta final da reforma da previdência e a estimativa de impacto fiscal da proposta.

2. Conforme informações extraídas do sítio da Câmara dos Deputados, **o prazo para retorno das informações àquela Casa legislativa é 17 de maio de 2019**.

II - ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

3. Diversos Requerimentos de Informação, dirigidos ao Ministro de Estado da Economia com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, têm sido encaminhados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para produção dos dados técnicos necessários à sua resposta.

4. Trata-se de demandas que, em sua maioria, referem-se à Proposta de Emenda Constitucional n° 6/2019, relativa à reforma da previdência social, matéria encaminhada, em fevereiro último, ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

5. Nesses requerimentos, são solicitados, em regra, os microdados utilizados para as estimativas, as equações completas do modelo atuarial adotado, as memórias de cálculo relativas à economia de recursos e demais elementos concernentes aos parâmetros dos estudos realizados.

6. Registre-se que todas as manifestações técnicas que fundamentaram a PEC nº 06/2019 encontram-se disponíveis na página da Previdência Social na Internet, no endereço "Transparência Nova Previdência" (http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/transparencia-nova-previdencia/) e contemplam:

a) Nota Técnica SEI nº 2/2019/SPREV/SEPRT-ME, da Secretaria de Previdência, com apresentação das alterações propostas;

b) Nota Informativa SEI nº 85/2019/SE-ME, da Secretaria-Executiva do Ministério da Economia, com encaminhamento da minuta da proposta para apreciação do Ministro da Economia;

c) Nota Técnica SEI nº 3/2019/SPREV/SEPRT-ME, da Secretaria de Previdência, com estimativa agregada de impacto da proposta;

d) Nota Técnica SEI nº 4/2019/SPREV/SEPRT-ME, da Secretaria de Previdência, em substituição à Nota Técnica SEI nº 3/2019/SPREV/SEPRT-ME, com estimativas detalhadas ano a ano para o período de 2019 a 2028 e totalizadas para 4, 10 e 20 anos e respectiva memória de cálculo;

e) Nota Técnica SEI nº 1/2019/SEAFI/SOF/FAZENDA-ME, da Secretaria de Orçamento Federal, com a proposta e minuta de Exposição de Motivos;

f) Nota Técnica SEI nº 1/2019/SUPEF/STN/FAZENDA-ME, da Secretaria do Tesouro Nacional, com análise dos aspectos fiscais da proposta;

g) Parecer Conjunto SEI nº 1/2019/CAP/PGACTP/PGFN-ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com avaliação jurídica da proposta;

h) Nota Técnica SEI nº 5/2019/SPREV/SEPRT-ME, da Secretaria de Previdência, com informações complementares à Nota Técnica SEI nº 2/2019/SPREV/SEPRT-ME;

i) Nota Técnica SEI nº 6/2019/SPREV/SEPRT-ME, da Secretaria de Previdência, em substituição às Notas Técnicas SEI nº 03/2019/SPREV/SEPRT-ME e 04/2019/SPREV/SEPRT-ME, com estimativa de impacto e memória de cálculo da proposta detalhada ano a ano para o período de 2019 a 2028 e totalizadas para 4, 10 e 20 anos;

j) Projeções Atuariais para o RGPS, Relatório da Avaliação Atuarial do RPPS dos Servidores Civis da União 2019 e correspondente Nota Técnica Atuarial, anexos ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 (PL n° 2/2018-CN).

7. Além dessas informações encontram-se disponibilizadas na página Transparência Nova Previdência na Internet os dados primários utilizados no modelo de projeções fiscais do RGPS, no que se refere ao RPPS da União, o Relatório do Estudo Atuarial dos Impactos da PEC nº 06/2019, a Nota Técnica Atuarial, as tábuas biométricas, o dicionário e o leiaute da base de dados e os microdados utilizados, as memórias de cálculo dos fluxos de receitas e despesas e do impacto das novas alíquotas. Nesse endereço eletrônico, estão sendo publicadas, também, todas as respostas elaboradas pela Secretaria de Previdência aos Requerimentos de Informações procedentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

8. O acesso a esses dados veio possibilitar uma adequada compreensão técnica dos cálculos efetuados, permitindo que as estimativas apresentadas pelo Ministério da Economia, na Exposição de Motivos da proposta, sejam reproduzidas por outros técnicos, que, inclusive, poderão, a partir das bases e demais informações disponibilizadas por este órgão, elaborar estudos e análises, alterando as regras de elegibilidade e demais parâmetros ali previstos, de forma a obter resultados em simulações que sejam de seu interesse.

9. Registre-se que, diante das inúmeras possibilidades com que podem ser recombinados ou reordenados os parâmetros constantes da PEC n° 6/2019, não haveria como esta Secretaria atender a todos os pedidos, razão pela qual tem se restringindo ao detalhamento dos cálculos que foram elaborados para fundamentar a proposta de emenda constitucional.

10. Esse esclarecimento revela-se necessário, na medida em que se tem verificado demanda de alguns parlamentares por análises específicas que implicam o desenvolvimento de novas formulações de cálculos e projeções, por envolverem múltiplos, heterogêneos e complexos arranjos e variações nas regras e parâmetros da PEC, conforme critérios sugeridos nos pedidos apresentados. Uma situação objetiva ocorre quando o parlamentar solicita a análise do impacto de apenas uma regra, por exemplo de idade para determinada massa, sendo que essa regra repercutiria em várias outras regras constantes da PEC nº 06/2019, as quais deveriam se adequar a esse novo cenário, produzindo outra estrutura de normas previdenciárias.

11. Nesse contexto, faz-se oportuno reafirmar que os estudos solicitados por parlamentares que demandariam a elaboração por parte desta Secretaria de novas análises que fogem ao conteúdo do proposto na PEC nº 06/2019 não poderão ser por ela desenvolvidos, por implicarem esforços ou tempo desarrazoados para sua realização, além de fugirem do conceito de "prestação de informação". Porém, tais estudos poderão ser empreendidos no âmbito do Congresso Nacional, por meio de suas áreas técnicas de consultoria e assessoramento, a partir dos dados e informações já disponibilizados por este Ministério.

12. Neste ponto, ressalte-se a atenção que se deve ter quando das simulações realizadas, a fim de que seja mantida a coerência lógica e compatibilidade sistêmica das regras, variáveis e parâmetros associados, preservando-se a estrutura funcional dos elementos que compõem o modelo alterado, cuidado que revelará, em algumas situações, a impossibilidade, mesma, da fórmula pretendida.

13. Situações dessa natureza ocorrem em alguns itens deste Requerimento, nos quais se solicita que sejam feitos, em separado, cálculos com regra de transição e com regra transitória, segregando-se estimativas cujos parâmetros, somente tomados em conjunto, produzem informação útil ou relevante à discussão da matéria, razão pela qual os resultados aqui apresentados para aqueles tópicos consideram ambas as regras simultaneamente.

14. Além disso, considerando que as normas/disposições transitórias somente se aplicam aos futuros segurados, elas, em regra, não produzirão impactos nos próximos dez anos, mas apenas a longo prazo. É possível que alguns dos atuais segurados optem por se aposentar pelas regras transitórias, e não pelas regras de transição, mas serão situações eventuais, de comportamento difícil de prever e com impacto pouco relevante em relação aos valores totais.

15. Também no que se refere às estimativas solicitadas neste Requerimento, frise-se que os resultados aqui apresentados compõem, relativamente a alguns itens, valores que já podem estar integrando os montantes apurados em outros tópicos, situação que exige tratamento caso se pretenda obter totalizações.

16. É importante destacar que as estimativas apresentadas nesta Nota Técnica encontram-se atualizadas em relação aos valores que constaram da Exposição de Motivos que acompanhou a PEC nº 06/2019, pelas seguintes razões: a) foi alterado o ano inicial dos impactos fiscais de 2019 para 2020, passando a estimativa acumulada em 10 anos a contemplar o período de 2020 a 2029, e não mais de 2019 a 2028; b) foram atualizados os parâmetros macroeconômicos, principalmente em termos de estimativas de crescimento econômico e evolução do salário mínimo, a partir das informações da Grade de Parâmetros Macroeconômicos da Secretaria de Política Econômica, divulgada no início de março (posteriormente ao envio da PEC), adequada ao PLDO 2020; c) outros refinamentos nos cálculos, de menor impacto.

17. No que se refere ao estudo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis da União que embasou a Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 06/2019, este segue o modelo descrito no Relatório da Avaliação Atuarial que consta do Anexo de Metas Fiscais IV.6 do PLDO 2020.

18. Quanto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o estudo atuarial consiste naquele publicado no Anexo de Metas Fiscais IV.5 da PLDO de 2020. Tal documento descreve as projeções mais recentes e a versão mais atualizada do modelo de projeções fiscais do RGPS, a mesma em uso para as demais avaliações relativas à PEC 06/2019, com a respectiva nota metodológica, na qual constam as fontes de informações e hipóteses utilizadas.

III - ANÁLISE

19. Feitas essas considerações, passamos a apresentar, a seguir, as informações solicitadas nos tópicos 1, 2 e 3 do Requerimento de Informação nº 369/2019 - CD.

1)Microdados com cálculos abertos, das medidas individualmente propostas por subgrupos:

20. Os microdados utilizados no estudo atuarial do RPPS dos servidores civis da União constam do arquivo "Base Cadastral - Microdados" disponibilizado pela Secretaria de Previdência em http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/transparencia-nova-previdencia/, na seção "Dados, Metodologias e Estudos - Impactos PEC nº 06/2019", subseção "RPPS da União".

21. No que se refere ao RGPS, os dados primários utilizados integram o arquivo "Dados Primários utilizados no modelo de projeções fiscais" disponibilizado pela Secretaria de Previdência em http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/transparencia-nova-previdencia/, na seção "Dados, Metodologias e Estudos - Impactos PEC nº 06/2019", subseção "RGPS".

22. Em relação às estimativas de impactos fiscais das alterações propostas no âmbito do RGPS, é estimada economia, acumulada em 10 anos, da ordem de R$ 807,9 bilhões, a valores constantes de 2019, com detalhamento em termos de decomposição anual e por clientela apresentados a seguir. Ressalta-se que enquanto os impactos nas clientelas rural e urbana estão associados à estimativa de redução de despesa em cada ano decorrentes das alterações propostas nas regras de acesso e cálculo de benefícios, os impactos sobre a contribuição são descritos como valores negativos, uma vez que estão associados às estimativas de redução da arrecadação do RGPS decorrentes das mudanças de alíquotas de contribuição previdenciária.

23. Já em relação às alterações no âmbito das mudanças no BPC e abono salarial, são estimadas economias, acumulada em 10 anos, da ordem de R$ 34,8 bilhões e R$ 169,4 bilhões, respectivamente, a valores constantes de 2019, com detalhamento em termos de decomposição anual apresentados a seguir:

Impacto fiscal anual (em R$ bilhões de 2019): RGPS, BPC e abono salarial

	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
Total RGPS	6,4	21,9	33,4	47,3	65,6	84,7	104,3	126,0	148,4	169,9	**807,9**
Rural	1,0	2,1	3,4	5,1	7,0	9,3	11,8	14,5	17,5	20,7	**92,4**
Urbano	7,9	22,4	32,7	44,9	61,4	78,3	95,4	114,5	134,0	152,4	**743,9**
Contribuição	-2,5	-2,6	-2,7	-2,7	-2,8	-2,9	-2,9	-3,0	-3,1	-3,2	**-28,4**
Mudança BPC/LOAS	-0,7	-0,2	0,4	1,2	2,0	3,3	4,7	6,3	7,9	9,8	**34,8**
Focalização do abono salarial	0,0	8,3	16,9	17,7	18,5	19,5	20,5	21,5	22,7	23,9	**169,4**

24. No que se refere aos servidores civis do RPPS da União, a economia de recursos será de R$ 224,5 bilhões em 10 (dez) anos, conforme valores constantes dos quadros abaixo:

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS			DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			RESULTADO PREVIDENCIÁRIO		
	Fluxo Avaliação 2019	PEC 06/2019	Diferença	Fluxo Avaliação 2019	PEC 06/2019	Diferença	Fluxo Avaliação 2019	PEC 06/2019	Diferença
	Valor (A)	Valor (B)	(B-A)	Valor (A)	Valor (B)	(B-A)	Valor (A)	Valor (B)	(B-A)
2020	34.064.728.175,04	35.065.976.391,20	1.001.248.216,16	93.101.526.096,11	87.628.468.935,35	-5.473.057.160,77	59.036.797.921,07	52.562.492.544,15	6.474.305.376,92
2021	32.662.171.513,75	34.615.917.638,07	1.953.746.124,31	95.937.310.315,27	87.323.813.140,61	-8.613.497.174,65	63.275.138.801,52	52.707.895.502,55	10.567.243.298,97
2022	31.176.660.392,35	33.986.029.998,44	2.809.369.606,09	98.737.425.738,49	87.332.988.184,68	-11.404.437.553,81	67.560.765.346,14	53.346.958.186,24	14.213.807.159,90
2023	29.661.029.499,80	33.280.103.902,93	3.619.074.403,12	101.422.272.621,00	87.413.690.979,48	-14.008.581.641,52	71.761.243.121,19	54.133.587.076,56	17.627.656.044,64
2024	28.057.715.094,12	32.559.211.154,51	4.501.496.060,39	104.190.724.347,39	87.417.970.453,67	-16.772.753.893,72	76.133.009.253,27	54.858.759.299,16	21.274.249.954,11
2025	26.359.043.659,80	31.455.169.374,79	5.096.125.714,99	107.011.064.450,42	88.399.769.821,42	-18.611.294.629,00	80.652.020.790,62	56.944.600.446,62	23.707.420.343,99
2026	24.653.786.873,21	30.142.521.964,12	5.488.735.090,92	109.700.876.419,29	89.911.104.948,94	-19.789.771.470,35	85.047.089.546,08	59.768.582.984,82	25.278.506.561,26
2027	23.686.779.694,83	29.346.582.844,75	5.659.803.149,92	110.027.825.762,62	89.728.459.142,85	-20.299.366.619,77	86.341.046.067,79	60.381.876.298,10	25.959.169.769,69
2028	22.767.840.756,88	28.459.114.451,02	5.691.273.694,14	110.061.092.109,41	89.696.148.191,11	-20.364.943.918,30	87.293.251.352,54	61.237.033.740,09	26.056.217.612,44
2029	21.907.721.052,79	27.500.506.793,96	5.592.785.741,18	109.826.112.995,48	89.790.928.992,36	-20.035.184.003,12	87.918.391.942,69	62.290.422.198,40	25.627.969.744,29
TOTAL	**274.997.476.712,57**	**316.411.134.513,79**	**41.413.657.801,22**	**1.040.016.230.855,48**	**884.643.342.790,48**	**-155.372.888.065,00**	**765.018.754.142,91**	**568.232.208.276,69**	**196.786.545.866,22**

Ano	Estimativa de Aumento de Receitas de Contribuições dos Servidores Ativos, Aposentados e

	Pensionistas
2020	3.542.195.881,53
2021	3.376.080.652,31
2022	3.202.122.051,41
2023	3.026.346.142,42
2024	2.840.106.009,55
2025	2.644.699.263,51
2026	2.447.373.471,00
2027	2.326.641.373,07
2028	2.211.804.953,88
2029	2.103.195.269,28
TOTAL	**27.720.565.067,97**

2) Impacto da proposta de reforma da previdência dos militares:

25. Quanto aos valores pormenorizados dos impactos relativos aos militares das Forças Armadas, essas estimativas foram elaboradas no âmbito do Ministério da Defesa.

3) Cálculo atuarial e custo de transição da reforma:

26. A memória de cálculo e as equações completas do modelo atuarial utilizado nas estimativas relativas ao RPPS dos servidores civis da União constam dos seguintes arquivos disponibilizados pela Secretaria de Previdência em http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/transparencia-nova-previdencia/, na seção "Dados, Metodologias e Estudos - Impactos PEC nº 06/2019", subseção "RPPS da União":

a) "Base Técnica - Nota Técnica Atuarial";

b) "Memórias de Cálculo - Fluxos de Receitas e Despesas sem Reposição";

c) "Memórias de Cálculo - Fluxos de Receitas e Despesas com Reposição".

27. Quanto ao RGPS, a descrição das equações completas da avaliação da situação atuarial do RGPS podem ser obtidas no correspondente Anexo de Metas Fiscais - Projeções Atuariais do RGPS do PLDO 2020, em http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento-1/orcamentos-anuais), também disponibilizado em http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/transparencia-nova-previdencia/ na seção "Avaliação Atuarial - PLDO 2020".

28. Relativamente ao custo de transição da reforma, assumindo-se que o questionamento se refere à transição para o regime de capitalização, esclareça-se que PEC n° 6/2019 propõe, dentre outros, a introdução de um artigo 201-A no texto constitucional, dispositivo que estabelece que "lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nocional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo".

29. A proposta de emenda constitucional, traz, portanto, diretrizes e princípios gerais para o funcionamento de um sistema previdenciário ancorado em capitalização, fórmula cujo modelo, nos termos do art. 201-A acima transcrito, será apresentado, para apreciação do Congresso Nacional, por meio de projeto de lei complementar.

30. Dessa forma, somente com a aprovação da lei complementar prevista naquele dispositivo será estruturado o modelo do regime de capitalização, com a definição das variáveis e demais regras para esse sistema, momento em que, então, serão formuladas as projeções relativas ao custo de transição.

31. No que se refere às questões 4 a 49 do Requerimento de Informação nº 369/2019, as respostas constam da Nota Técnica SEI nº 28/2019/SPREV/SEPRT-ME, anexa, emitida por esta Secretaria em atendimento ao Requerimento de Informações n° 316/2019, do Deputado Pedro Paulo, cujos questionamentos apresentam teor idêntico e seguem a mesma sequência.

IV - CONCLUSÃO

32. São estas as informações para resposta ao **Requerimento de Informação - RIC nº 369/2019.**

33. Ao Gabinete da Secretaria de Previdência e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, para apreciação, sugerindo-se o retorno dos autos à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro, para as providências necessárias relacionadas ao encaminhamento de resposta à Câmara dos Deputados.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ WILSON DA SILVA NETO

Coordenador-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO NAGAMINE COSTANZI

Subsecretário do Regime Geral

de Previdência Social

Documento assinado eletronicamente

ALLEX ALBERT RODRIGUES

Subsecretário dos Regimes Próprios

de Previdência Social

Documento assinado eletronicamente

OTÁVIO JOSÉ GUERCI SIDONE

Assessor da Secretaria de Previdência

Documento assinado eletronicamente

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

Assessor da Secretaria de Previdência

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Secretário-Adjunto de Previdência

Documento assinado eletronicamente

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial Adjunto Previdência e Trabalho

Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Silva Neto**, **Coordenador(a)-Geral de Atuária,Contabilidade e Investimentos**, em 14/05/2019, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues**, **Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 14/05/2019, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Nagamine Costanzi**, **Subsecretário(a) do Regime Geral de Previdência Social**, em 14/05/2019, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Otávio José Guerci Sidone**, **Assessor(a)**, em 14/05/2019, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Roosevelt Silva Ribeiro**, **Assessor(a)**, em 14/05/2019, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira**, **Secretário(a)-Adjunto(a)**, em 14/05/2019, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bianco Leal**, **Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho Adjunto(a)**, em 14/05/2019, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2334678** e o código CRC **1B932A9F**.

Referência: Processo nº 12100.100961/2019-92. SEI nº 2334678

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência

Nota Técnica SEI nº 28/2019/SPREV/SEPRT-ME

Assunto: **Requerimento de Informação – RIC nº 316/2019, oriundo da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Pedro Paulo – DEM/RJ.**

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de **Requerimento de Informação - RIC nº 316/2019, oriundo da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Pedro Paulo - DEM/RJ,** em que são solicitadas informações acerca da estimativa de impacto fiscal da Proposta de Emenda Constitucional n° 6, de 2019.

2. Conforme informações extraídas do sítio da Câmara dos Deputados, **o prazo para retorno das informações àquela Casa legislativa é 06 de maio de 2019**.

II - ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

3. Diversos Requerimentos de Informação, dirigidos ao Ministro de Estado da Economia, com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, têm sido encaminhados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para produção dos dados técnicos necessários a sua resposta.

4. Trata-se de demandas que, em sua maioria, referem-se à Proposta de Emenda Constitucional n° 6/2019, relativa à reforma da previdência social, matéria encaminhada, em fevereiro último, ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

5. Nesses requerimentos, são solicitados, em regra, os microdados utilizados para as estimativas, as equações completas do modelo atuarial adotado, as memórias de cálculo relativas à economia de recursos e demais elementos concernentes aos parâmetros dos estudos realizados.

6. Registre-se que todas as manifestações técnicas que fundamentaram a PEC nº 06/2019 encontram-se disponíveis na página da Previdência Social na Internet, no seguinte endereço http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/transparencia-nova-previdencia/e contemplam:

a) Nota Técnica SEI nº 2/2019/SPREV/SEPRT-ME, da Secretaria de Previdência, com apresentação das alterações propostas;

b) Nota Informativa SEI nº 85/2019/SE-ME, da Secretaria-Executiva do Ministério da Economia, com encaminhamento da minuta da proposta para apreciação do Ministro da Economia;

c) Nota Técnica SEI nº 3/2019/SPREV/SEPRT-ME, da Secretaria de Previdência, com estimativa agregada de impacto da proposta;

d) Nota Técnica SEI nº 4/2019/SPREV/SEPRT-ME, da Secretaria de Previdência, em substituição à Nota Técnica SEI nº 3/2019/SPREV/SEPRT-ME, com estimativas detalhadas ano a ano para o período de 2019 a 2028 e totalizadas para 4, 10 e 20 anos e respectiva memória de cálculo;

e) Nota Técnica SEI nº 1/2019/SEAFI/SOF/FAZENDA-ME, da Secretaria de Orçamento Federal, com a proposta e minuta de Exposição de Motivos;

f) Nota Técnica SEI nº 1/2019/SUPEF/STN/FAZENDA-ME, da Secretaria do Tesouro Nacional, com análise dos aspectos fiscais da proposta;

g)Parecer Conjunto SEI nº 1/2019/CAP/PGACTP/PGFN-ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com avaliação jurídica da proposta;

h) Nota Técnica SEI nº 5/2019/SPREV/SEPRT-ME, da Secretaria de Previdência, com informações complementares à Nota Técnica SEI nº 2/2019 /SPREV/SEPRT-ME;

i) Nota Técnica SEI nº 6/2019/SPREV/SEPRT-ME, da Secretaria de Previdência, em substituição às Notas Técnicas SEI nº 03/2019/SPREV/SEPRT-ME e 04/2019/SPREV/SEPRT-ME, com estimativa de impacto e memória de cálculo da proposta detalhada ano a ano para o período de 2019 a 2028 e totalizadas para 4, 10 e 20 anos;

j) Projeções Atuariais para o RGPS, Relatório da Avaliação Atuarial do RPPS dos Servidores Civis da União 2019 e correspondente Nota Técnica Atuarial, anexos ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 (PL n° 2/2018-CN).

7. Além dessas informações encontram-se disponibilizadas naquela página da previdência social na Internet os dados primários utilizados no modelo de projeções fiscais do RGPS, no que se refere ao RPPS da União, o Relatório do Estudo Atuarial dos Impactos da PEC nº 06/2019, a Nota Técnica Atuarial, as tábuas biométricas, o dicionário e o leiaute da base de dados e os microdados utilizados, as memórias de cálculo dos fluxos de receitas e despesas e do impacto das novas alíquotas. Nesse endereço eletrônico, serão disponibilizadas também todas as respostas aos Requerimentos de Informações elaboradas pela Secretaria de Previdência.

8. O acesso a esses dados veio possibilitar uma adequada compreensão técnica dos cálculos efetuados, permitindo que as estimativas apresentadas pelo Ministério da Economia, na Exposição de Motivos da proposta, sejam reproduzidas por outros técnicos, que, inclusive, poderá, a partir das bases e demais informações disponibilizadas por este órgão, elaborar estudos e análises, alterando, conforme deseje, as regras de elegibilidade e demais parâmetros ali previstos, de forma a obter resultados em simulações que sejam de seu interesse.

9. Registre-se que, diante das inúmeras possibilidades com que podem ser recombinados ou reordenados os parâmetros constantes do modelo veiculado na PEC n° 6/2019, não haveria como esta Secretaria atender a todos os pedidos, restringindo-se àqueles que foram elaborados para fundamentar a proposta de emenda constitucional.

10. Esse esclarecimento revela-se necessário, na medida em que se tem verificado demanda crescente de alguns parlamentares por análises específicas, que, quase sempre, implicam o desenvolvimento de novas formulações de cálculos e projeções, por envolverem múltiplos, heterogêneos e complexos arranjos e variações nas regras e parâmetros da PEC, conforme critérios sugeridos nos pedidos apresentados. Uma situação objetiva ocorre quando o parlamentar solicita a análise do impacto de apenas uma regra, por exemplo de idade para determinada massa, sendo que essa regra repercutiria em várias outras regras constantes da PEC nº 06/2019, as quais deveriam se adequar a esse novo cenário, produzindo outra estrutura de normas previdenciárias.

11. Nesse contexto, faz-se oportuno reafirmar que os estudos solicitados por parlamentares que demandariam a elaboração por parte desta Secretaria de novas análises que fogem ao conteúdo do proposto na PEC nº 06/2019 não poderão ser por ela desenvolvidos, por implicarem esforços ou tempo desarrazoados para sua realização, além de fugirem do conceito de "prestação de informação". Porém, tais estudos poderão ser empreendidos no âmbito do Congresso Nacional, por meio de suas áreas técnicas de consultoria e assessoramento, a partir dos dados e informações já disponibilizados por este Ministério.

12. Neste ponto, ressalte-se a atenção que se deve ter quando das simulações realizadas, a fim de que seja mantida a coerência lógica e compatibilidade sistêmica das regras, variáveis e parâmetros associados, preservando-se a estrutura funcional dos elementos que compõem o modelo alterado, cuidado que revelará, em algumas situações, a impossibilidade, mesma, da fórmula pretendida.

13. Situações dessa natureza ocorrem em alguns itens deste Requerimento, nos quais se solicita que sejam feitos, em separado, cálculos com regra de

transição e com regra transitória, segregando-se estimativas cujos parâmetros, somente tomados em conjunto, produzem informação útil ou relevante à discussão da matéria, razão pela qual os resultados aqui apresentados para aqueles tópicos consideram ambas as regras simultaneamente.

14. Além disso, considerando que as regras/disposições transitórias somente se aplicam aos futuros segurados, elas em regra não produzirão impactos nos próximos dez anos, mas apenas a longo prazo. É possível que alguns dos atuais segurados optem por se aposentar pelas regras transitórias, e não pelas regras de transição, mas serão situações eventuais, de comportamento difícil de prever e com impacto pouco relevante em relação aos valores totais.

15. Também no que se refere às estimativas solicitadas neste Requerimento, frise-se que os resultados aqui apresentados compõem, relativamente a alguns itens, valores que já podem estar integrando os montantes apurados em outros tópicos, situação que exige tratamento caso se pretenda obter totalizações.

16. É importante destacar que as estimativas apresentadas nesta Nota Técnica encontram-se atualizadas em relação aos valores que constaram da Exposição de Motivos que acompanhou a PEC nº 06/2019, pelas seguintes razões: a) foi alterado o ano inicial dos impactos fiscais de 2019 para 2020, passando a estimativa acumulada em 10 anos a contemplar o período de 2020 a 2029, e não mais de 2019 a 2028; b) foram atualizados os parâmetros macroeconômicos, principalmente em termos de estimativas de crescimento econômico e evolução do salário mínimo, a partir das informações da Grade de Parâmetros Macroeconômicos da Secretaria de Política Econômica, divulgada no início de março (posteriormente ao envio da PEC), adequada ao PLDO 2020; c) outros refinamentos nos cálculos, de menor impacto.

17. No que se refere ao estudo atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social que embasou a Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 06/2019, este segue o modelo descrito no Relatório da Avaliação Atuarial que consta do Anexo de Metas Fiscais IV.6 do PLDO 2020

18. Quanto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o estudo atuarial consiste naquele publicado no Anexo de Metas Fiscais IV.5 da PLDO de 2020. Tal documento descreve as projeções mais recentes e a versão mais atualizada do modelo de projeções fiscais do RGPS, a mesma em uso para as demais avaliações relativas à PEC 06/2019, com a respectiva nota metodológica, na qual constam as fontes de informações e hipóteses utilizadas.

III - ANÁLISE

19. No que se refere ao estudo atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social que embasou a Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 06/2019, este segue o modelo descrito no Relatório da Avaliação Atuarial que consta do Anexo de Metas Fiscais IV.6 do PLDO 2020.

20. Quanto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o estudo atuarial consiste naquele publicado no Anexo de Metas Fiscais IV.5 da PLDO de 2020. Tal documento descreve as projeções mais recentes e a versão mais atualizada do modelo de projeções fiscais do RGPS, a mesma em uso para as demais avaliações relativas à PEC 06/2019, com a respectiva nota metodológica, na qual constam as fontes de informações e hipóteses utilizadas.

21. Passamos a apresentar, a seguir, as informações solicitadas em cada um dos tópicos do Requerimento de Informação nº 316/2019 - CD.

I - "Com relação à concessão de benefícios no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ":

a) Desvinculação das pensões ao salário mínimo"

22. Em relação aos impactos fiscais da alteração referente à desvinculação das pensões ao salário mínimo (item 1.a), no âmbito das clientelas urbana e rural, é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R$ 42,8 bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir. Ressalta-se que tal estimativa foi computada em meio ao conjunto completo de alterações previstas na PEC 06/2019, ou seja, refere-se ao impacto especificamente da desvinculação das pensões ao salário mínimo, mas de maneira condicionada à verificação simultânea de todas as outras alterações propostas. Tal perspectiva é importante, visto que a complexidade das inter-relações no sistema previdenciário como um todo faz com que eventuais alterações em determinadas regras possam acarretar mudanças nos impactos fiscais de outros benefícios. Como exemplo, a restrição de acúmulo de pensões possui impacto reduzido quando condicionado à estimativa de redução no valor de outros benefícios previdenciários.

Impacto fiscal anual (em R$ bilhões de 2019): pensões por morte (desvinculação do salário mínimo)

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
0,2	0,4	0,7	1,6	2,6	3,9	5,5	7,3	9,2	11,4	**42,8**

"b) Alteração da regra de cálculo do benefício de pensão"

23. Em relação aos impactos fiscais da alteração da regra de cálculo do benefício de pensão (item 1.b), é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R$ 105,1bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir. Ressalta-se novamente que tal estimativa foi computada em meio ao conjunto de alterações da PEC 06/2019, ou seja, neste caso refere-se ao impacto especificamente da alteração de cálculo do benefício de pensão por morte, mas de maneira condicionada à verificação simultânea de todas as outras alterações propostas. Tal perspectiva é importante, visto que a complexidade das inter-relações no sistema previdenciário como um todo faz com que eventuais alterações em determinadas regras possam acarretar mudanças nos impactos fiscais de outros benefícios. Como exemplo, a restrição de acúmulo de pensões possui impacto reduzido quando condicionado à estimativa de redução no valor de outros benefícios previdenciários.

Impacto fiscal anual (em R$ bilhões de 2019): pensões por morte (regra de cálculo)

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
1,0	2,8	4,8	6,8	9,0	11,2	13,6	16,0	18,6	21,2	**105,1**

"c) Restrição à acumulação de reparação mensal do anistiado com aposentadoria do RGPS"

24. Em relação aos impactos fiscais da restrição à acumulação de reparação mensal do anistiado com aposentadoria do RGPS (item 1.c), tais efeitos não foram contemplados no âmbito das estimativas de economia do RGPS.

25. A Lei nº 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Transitórias - ADCT, revogou expressamente o art. 150 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991), alterando o regime jurídico das aposentadorias e pensões especiais do anistiado político. Nos termos do *caput* e do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 10.559/2002, o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada. Assim, atualmente a aposentadoria ou pensão especial é financiada com recursos do Orçamento Geral da União, e não mais do Fundo do RGPS.

26. Portanto, o benefício de aposentadoria - e por extensão de pensão por morte - do RGPS concedidas a anistiados foi extinto e encontra-se somente em manutenção. Em decorrência, as quantidades de emissões de aposentadorias e pensões por morte caem a cada ano por não ter mais um fluxo de entrada - ver gráfico.

27. Em termos de valores, os benefícios de anistiados são atualmente pouco representativo em relação ao conjunto total de benefícios do RGPS, tendo eles

gerado uma despesa total em 2018 em torno de R$ 86 milhões (com base em registros administrativos) e portanto alterações em regras desse benefício tendem a gerar impactos não significativos dada a ordem de grandeza das propostas de reforma que chegam, via de regra, a casa de bilhões de reais por ano.

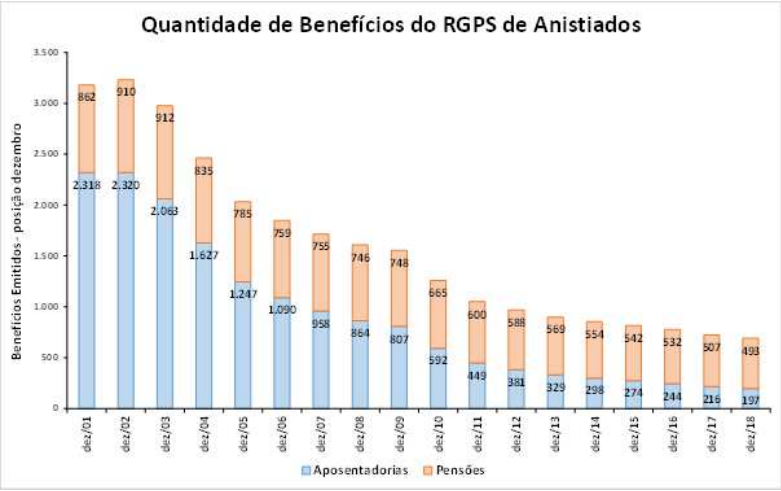

28. Nesse contexto, cabe ressaltar que a tabela acima não contém informações sobre as atuais aposentadorias e pensões excepcionais de anistiados concedidas pela Comissão de Anistia, com fundamento na Lei nº 10.559/2002. Observe-se que, atualmente, a Comissão de Anistia integra o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em razão das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 870/2019, que dispõe sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

"d) Restrição à acumulação de aposentadoria e pensão"

29. A resposta encontra-se no próximo tópico, pois não é possível separar o efeito das diferentes restrições de acumulação a benefícios (aposentadoria e pensão e pensões entre si).

"e) Restrição à acumulação de pensões"

30. Em relação aos impactos fiscais das alterações referente à restrição à acumulação de benefícios entre aposentadorias e pensões (item 1.d) e somente entre pensões (item 1.e), é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R$ 16,8 bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir. Ressalta-se que tal estimativa foi computada em meio ao conjunto de alterações da PEC 06/2019, ou seja, neste caso refere-se ao impacto especificamente da acumulação de benefícios de aposentadorias e/ou pensões por morte, mas de maneira condicionada à verificação simultânea de todas as outras alterações propostas. Tal perspectiva é importante, visto que a complexidade das inter-relações no sistema previdenciário como um todo faz com que eventuais alterações em determinadas regras possam acarretar mudanças nos impactos fiscais de outros benefícios. Como exemplo, no caso em questão, a restrição de acúmulo de pensões possui impacto reduzido quando condicionado à estimativa de redução no valor de outros benefícios previdenciários.

Impacto fiscal anual (em R$ bilhões de 2019): acúmulo de benefícios

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
0,2	0,5	0,8	1,1	1,5	1,8	2,2	2,5	2,9	3,3	**16,8**

"f) Inclusão de idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição das mulheres (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);"

31. Em relação aos impactos fiscais das alterações na aposentadoria por tempo de contribuição das mulheres (item 1.f), é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R$ 89,3 bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir. Ressalta-se que tais impactos se referem ao conjunto de alterações propostas na PEC 06/2019, associadas tanto a inclusão de idade mínima, entre outras regras de transição, bem como relacionadas à alteração das regras de cálculo do benefício.

Impacto fiscal anual (em R$ bilhões de 2019): aposentadoria por tempo de contribuição (mulheres)

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
0,9	2,7	3,3	4,2	6,7	9,1	11,7	14,2	17,0	19,6	**89,3**

"g) Inclusão de idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição dos homens (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória)"

32. Em relação aos impactos fiscais das alterações na aposentadoria por tempo de contribuição dos homens (item 1.g), é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R$ 274,0 bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir. Ressalta-se que tais impactos se referem ao conjunto de alterações propostas na PEC 06/2019, associadas tanto a inclusão de idade mínima, entre outras regras de transição, bem como relacionadas à alteração das regras de cálculo do benefício.

Impacto fiscal anual (em R$ bilhões de 2019): aposentadoria por tempo de contribuição (homens)

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
2,6	8,0	10,2	13,5	20,7	28,4	35,8	43,7	51,4	59,7	**274,0**

“h) Inclusão de idade mínima para aposentadoria do professor (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória)”

33. Em relação aos impactos fiscais das alterações na aposentadoria por tempo de contribuição do professor (item 1.h), incluindo homens e mulheres, é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R$ 12,0 bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir. Ressalta-se que tais impactos se referem ao conjunto de alterações propostas na PEC 06/2019, associadas tanto a inclusão de idade mínima, entre outras regras de transição, bem como relacionadas à alteração das regras de cálculo do benefício.

Impacto fiscal anual (em R$ bilhões de 2019): aposentadoria por tempo de contribuição do professor

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
0,1	0,4	0,6	0,8	1,1	1,3	1,6	1,8	2,0	2,2	**12,0**

“i) Inclusão de idade mínima para profissionais submetidos a condições prejudiciais à saúde (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);”

34. Em relação aos impactos fiscais das alterações na aposentadoria especial, uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição destinada exclusivamente a profissionais submetidos a condições prejudiciais à saúde ao longo de toda sua vida contributiva (item 1.i), incluindo homens e mulheres, é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R$ 57,6 bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir. Ressalta-se que tais impactos se referem ao conjunto de alterações propostas na PEC 06/2019, associadas tanto a inclusão de idade mínima, entre outras regras de transição, bem como relacionadas à alteração das regras de cálculo do benefício.

Impacto fiscal anual (em R$ bilhões de 2019): aposentadoria por tempo de contribuição especial (profissionais submetidos a condições prejudiciais à saúde)

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
0,5	1,6	2,8	3,9	5,1	6,3	7,5	8,7	9,9	11,2	**57,6**

“j) Majoração da idade mínima da trabalhadora rural (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória)”

35. Em relação aos impactos fiscais da majoração da idade mínima da trabalhadora rural (item 1.j), é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R$ 66,4 bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir:

Impacto fiscal anual (em R$ bilhões de 2019): Aposentadoria por idade rural (mulheres)

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
0,9	1,8	2,9	4,1	5,4	6,8	8,4	10,1	12,0	13,9	**66,4**

“k) Majoração do tempo de contribuição/carência para aposentadoria do trabalhador rural (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);”

36. Em relação aos impactos fiscais da majoração do tempo de contribuição/carência para a aposentadoria do trabalhador rural (item 1.k), tais efeitos não foram computados em termos da evolução da despesa com o benefício, na medida em que é esperado que o estabelecimento do aumento gradual da carência, em meio à transição, não implique a postergação do acesso à aposentadoria, principalmente no horizonte de 10 anos após a validade das novas regras.

“l) Majoração do tempo de contribuição/carência para aposentadoria por idade de homens e mulheres urbanos (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória);”

37. Em relação aos impactos fiscais da majoração do tempo de contribuição/carência para aposentadoria por idade de homens e mulheres urbanos (item 1.l), é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R$ 8,8bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir. Em relação às estimativas de economia com a reforma, no âmbito do RGPS, o aumento da carência foi levado em conta por meio da estimativa de aumento da idade média de concessão para as aposentadorias por idade de valores iguais ao piso previdenciário (salário mínimo). Já no caso das concessões de aposentadorias por idade com valores médios superiores ao piso previdenciário (salário mínimo), não é esperado aumento da idade média de concessão decorrente do aumento de carência para 20 anos, visto que o tempo médio de contribuição na concessão de tais benefícios é, atualmente, da ordem de 21,5 anos para mulheres e de 25 anos para homens.

Impacto fiscal anual (em R$ bilhões de 2019): Aposentadoria por idade urbana (aumento da carência)

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	1,7	3,5	3,6	**8,8**

“m) Alteração da regra de cálculo do benefício de aposentadoria (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória)”

38. Em relação aos impactos fiscais da alteração das regras de aposentadoria (item 1.m), é importante ressaltar que foram estimados os efeitos das mudanças de regras de acesso e cálculo sobre as aposentadorias conjuntamente. Nesse sentido, no caso do total de aposentadorias (idade, tempo de contribuição e invalidez) nas clientelas urbana e rural, é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R$ 706,7 bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir. Ressalta-se que tais impactos se referem ao conjunto de alterações propostas na PEC 06/2019, associadas tanto a inclusão de idade mínima, entre outras regras de transição, bem como relacionadas à alteração das regras de cálculo do benefício.

Impacto fiscal anual (em R$ bilhões de 2019): Aposentadorias (todas)

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
7,8	21,1	30,6	41,9	57,6	73,9	90,4	109,1	128,2	146,2	**706,7**

"n) Alteração do requisito para recebimento do auxílio-reclusão"

39. Em relação aos impactos fiscais das alterações do auxílio-reclusão (item 1.n), é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R$ 3,3 bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir:

Impacto fiscal anual (em R$ milhões de 2019): auxílio-reclusão

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
58	159	257	369	378	389	399	407	417	426	**3.259**

“o) Alteração do requisito para recebimento do salário-família;”

40. A maior parte do salário-família é pago diretamente por parte das empresas que, posteriormente, abatem o valor do pagamento no cômputo de suas contribuições previdenciárias. Por essa razão, é esperado que as alterações propostas na PEC 6/2019 resultem, na prática, em alterações na arrecadação do RGPS. Essa alteração não foi considerada na economia estimada de R$ 1,072 trilhão reportada na exposição de motivos da referida PEC. Cabe ressaltar que a PEC 6/2019, embora altere o critério de elegibilidade, também unifica a cota naquela de maior valor.

“p) Impossibilidade de cumulação de aposentadoria do RGPS e emprego público;”

41. Em relação aos impactos fiscais da impossibilidade de cumulação de aposentadoria do RGPS e emprego público, tais efeitos não foram contemplados no âmbito das estimativas de economia do RGPS.

II - “Com relação à arrecadação de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social”:

“a) Fim da imunidade da contribuição substitutiva de folha incidente sobre receitas de exportação”

42. Para 2019, de acordo com o Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária (Gastos Tributários) - PLOA 2019, o gasto tributário estimado apenas com a renúncia previdenciária da exportação da produção rural é de R$ 7,3 bilhões. De acordo com o demonstrativo de Renúncia de Receita Administrada pela RFB e Previdência, que consta do Anexo de Metas Fiscais IV.10 do PLDO 2020, estima-se um gasto para 2020, 2021 e 2022, respectivamente, de R$ 8 bilhões, R$ 8,3 bilhões e R$ 8,7 bilhões. Com relação ao período anterior, segue a tabela abaixo:

Renúncia de Receita Previdenciária: não incidência da contribuição social sobre receitas de exportações do setor rural (agroindústria e produtor rural pessoa jurídica). Constituição: art. 149, § 2º, I; e Lei nº 8.870/94: art 25. (R$ milhões nominais)

Ano	**Total**
2015	5.941
2016	6.040
2017	6.558
2018	6.920

Elaboração: Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da RFB.

Fonte: Demonstrativo dos Gastos Tributários - DGT. Bases Efetivas 2015, série 2015 a 2018; DGT PLOA.

"b) Fixação de contribuição anual mínima pelo segurado especial”

43. Com base no texto da PEC n° 6/2019, sabemos o valor de contribuição para o segurado especial. É necessário, entretanto, estimar o impacto desta mudança, calculando o potencial de arrecadação com a mudança na legislação.

44. Tendo como base a PNAD Contínua 2017, foi utilizado o conceito de segurado especial para identificar os domicílios com pelo menos um segurado especial, conforme previsto nos artigos 35 e 36 da PEC nº 6/2019, que dispõem sobre a contribuição mínima de R$ 600 anuais por grupo familiar.

45. Tal metodologia identificou 3.570.920 (três milhões quinhentos e setenta mil e novecentos e vinte) domicílios com pelo menos um segurado especial em potencial, com base nesta informação é estimada a arrecadação de R$ 865 milhões para o ano de 2020.

Impacto fiscal anual (em R$ milhões de 2019): contribuição do segurado especial

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
865	848	831	814	798	782	767	751	736	721	**7.914**

"c) Alteração das alíquotas de contribuição”

46. Conforme consta na apresentação disponível no link: http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/Transparencia_previdencia_v4.pdf.o impacto da

alteração das alíquotas de contribuição do RGPS em 10 anos seria uma redução na arrecadação de R$ 28,4 bilhões e no RPPS da União seria um aumento na arrecadação de R$ 27,7 bilhões. Para maiores informações sugerimos acessar a apresentação.

Impacto fiscal anual (em R$ bilhões): novas alíquotas de contribuição para o RGPS

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
-2,5	-2,6	-2,7	-2,7	-2,8	-2,9	-2,9	-3,0	-3,1	-3,2	**-28,4**

III - "COM RELAÇÃO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR NO ÂMBITO DA UNIÃO":

"a) Desvinculação das pensões ao salário mínimo"

47. Em relação aos impactos fiscais da alteração referente à desvinculação das pensões ao salário mínimo no caso de beneficiários vinculados ao RPPS dos servidores civis da União, é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R$ 13,53bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir. Ressalta-se que tal estimativa foi computada em meio ao conjunto de alterações da PEC 06/2019, ou seja, refere-se ao impacto de tal medida específica, mas de maneira condicionada à verificação de todos as outras alterações propostas. Tal perspectiva é importante, visto que a complexidade das inter-relações no sistema previdenciário como um todo faz com que eventuais alterações em determinadas regras possam acarretar mudanças nos impactos fiscais de outros benefícios. Destaque-se que os valores dispostos a seguir referem-se apenas às despesas projetadas, não considerando as contribuições vertidas pelos servidores.

Impacto fiscal anual (em R$ milhões de 2019): pensões por morte (desvinculação do salário mínimo) - RPPS dos servidores civis da União.

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
1,46	1,45	1,41	1,37	1,36	1,31	1,31	1,29	1,28	1,28	**13,53**

"b) Alteração da regra de cálculo do benefício de pensão"

48. Em relação aos impactos fiscais da alteração da regra de cálculo do benefício de pensão no caso de beneficiários vinculados ao RPPS dos servidores civis da União, é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R$ 19,52bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir. Registre-se a ressalva constante do item anterior de que tal estimativa foi computada em meio ao conjunto de alterações da PEC 06/2019. Destaque-se que os valores dispostos a seguir referem-se apenas às despesas projetadas, não considerando as contribuições vertidas pelos servidores.

Impacto fiscal anual (em R$ bilhões de 2019): pensões por morte (regra de cálculo) - RPPS dos servidores civis da União.

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
1,66	1,64	1,62	1,63	1,63	1,64	1,64	1,78	1,93	2,09	19,52

c) "Restrição à acumulação de reparação mensal do anistiado com aposentadoria do RPPS"

49. Em relação aos impactos fiscais da restrição à acumulação de reparação mensal do anistiado com aposentadoria do RPPS dos servidores civis da União, tais efeitos não foram contemplados no âmbito das estimativas de economia desse regime, uma vez que tais prestações não constituem quaisquer das obrigações previdenciárias ali previstas.

"d) Restrição à acumulação de aposentadoria e pensão"

50. Em relação aos impactos fiscais das alterações referente à restrição à acumulação de aposentadoria e pensões, é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R$ 2,31bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir. Ressalta-se que tal estimativa foi computada em meio ao conjunto de alterações da PEC 06/2019, ou seja, refere-se ao impacto de tal medida específica, mas de maneira condicionada à verificação de todos as outras alterações propostas. Tal perspectiva é importante, visto que a complexidade das inter-relações no sistema previdenciário como um todo faz com que eventuais alterações em determinadas regras possam acarretar mudanças nos impactos fiscais de outros benefícios.

Impacto fiscal anual (em R$ bilhões de 2019): acúmulo de aposentadoria e pensões - RPPS dos servidores civis da União.

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
0,10	0,14	0,17	0,20	0,23	0,25	0,28	0,30	0,32	0,34	**2,31**

"e) Restrição à acumulação de pensões"

51. Em relação aos impactos fiscais das alterações referente à restrição à acumulação de pensões, tendo em vista limitações na base de dados, não foi possível produzir esta estimativa.

"f) Alteração da idade mínima para aposentadoria das mulheres (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória)"

52. Em relação aos impactos fiscais das alterações da idade mínima para aposentadoria das mulheres no âmbito do RPPS dos servidores civis da União, é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R$ 35,15bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir. Ressalta-se que tais impactos se referem ao conjunto de alterações propostas na PEC 06/2019, associadas tanto à inclusão de idade mínima, entre outras regras de transição, bem como relacionadas à alteração das regras de cálculo do benefício. Destaque-se que os valores dispostos a seguir referem-se apenas às despesas

projetadas, não considerando as contribuições vertidas pelos servidores.

Impacto fiscal anual (em R$ bilhões de 2019): alteração da idade mínima para aposentadoria das mulheres - RPPS dos servidores civis da União.

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
1,24	2,15	2,63	3,71	4,01	4,22	4,25	4,30	4,40	4,25	**35,15**

"g) Alteração da idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição dos homens (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória)"

53. Em relação aos impactos fiscais das alterações da idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição dos homens no âmbito do RPPS dos servidores civis da União, é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R$ 33,14bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir. Ressalta-se que tais impactos se referem ao conjunto de alterações propostas na PEC 06/2019, associadas tanto a inclusão de idade mínima, entre outras regras de transição, bem como relacionadas à alteração das regras de cálculo do benefício. Destaque-se que os valores dispostos a seguir referem-se apenas às despesas projetadas, não considerando as contribuições vertidas pelos servidores.

Impacto fiscal anual (em R$ bilhões de 2019): alteração da idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição dos homens - RPPS dos servidores civis da União.

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
1,03	1,77	2,15	3,53	4,13	4,48	4,42	4,12	3,86	3,65	**33,14**

"h) Alteração da idade mínima para aposentadoria do professor (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória)"

54. Em relação aos impactos fiscais da alteração da idade mínima para aposentadoria do professor no âmbito do RPPS da União, incluindo homens e mulheres, é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R$ 7,33bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir. Ressalta-se que tais impactos se referem ao conjunto de alterações propostas na PEC 06/2019, associadas tanto a inclusão de idade mínima, entre outras regras de transição, bem como relacionadas à alteração das regras de cálculo do benefício. Destaque-se que os valores dispostos a seguir referem-se apenas às despesas projetadas, não considerando as contribuições vertidas pelos servidores.

Impacto fiscal anual (em R$ bilhões de 2019): alteração da idade mínima para aposentadoria do professor - RPPS dos servidores civis da União.

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
0,20	0,36	0,44	0,61	0,71	0,80	0,90	1,02	1,12	1,18	**7,33**

55. Importante registrar que o impacto fiscal mais relevante da alteração das regras de aposentadoria dos professores da educação básica se dará nos Estados, Distrito Federal e Municípios, onde está concentrado o maior número desses profissionais.

"i) Alteração da regra de cálculo do benefício de aposentadoria para servidores em geral (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória)"

56. Em relação aos impactos fiscais da alteração da regra de cálculo do benefício de aposentadoria para servidores em geral no âmbito do RPPS da União, é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R$ 151,98bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir. Ressalta-se que tais impactos se referem ao conjunto de alterações propostas na PEC 06/2019, associadas tanto a inclusão de idade mínima, entre outras regras de transição, bem como relacionadas à alteração das regras de cálculo do benefício. Destaque-se que os valores dispostos a seguir referem-se apenas às despesas projetadas, não considerando as contribuições vertidas pelos servidores.

Impacto fiscal anual (em R$ bilhões de 2019): alteração da regra de cálculo do benefício de aposentadoria para servidores em geral - RPPS dos servidores civis da União.

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
6,40	7,68	9,40	11,32	13,09	15,98	19,34	20,93	22,89	24,95	**151,98**

"j) Alteração da regra de cálculo do benefício de aposentadoria para professores (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória)"

57. Em relação aos impactos fiscais da alteração da regra de cálculo do benefício de aposentadoria para professores no âmbito do RPPS da União, não foi possível produzir essa estimativa dissociada da que foi obtida considerando o conjunto de alterações propostas na PEC 06/2019, conforme esclarecido anteriormente.

"k) Explicitação do que deve ser considerado remuneração para fins de cálculo do valor de benefício de aposentadoria do servidor que ingressou em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003"

58. Para fins de cálculo do valor do benefício de aposentadoria do servidor que ingressou em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 considera-se remuneração a última remuneração, atualizada a 1% a.a. da data da avaliação atuarial até a idade provável de aposentadoria. O cálculo considera que o servidor aguardará, em qualquer hipótese, as condições de elegibilidade em que lhe sejam asseguradas a integralidade e paridade.

"l) Inclusão de idade mínima para aposentadoria de policiais (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória)"

59. Em relação aos impactos fiscais da inclusão da idade mínima para aposentadoria de policiais no âmbito do RPPS da União, é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R$ 4,48bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir. Ressalta-se que tais impactos se referem ao conjunto de alterações propostas na PEC 06/2019, associadas tanto a inclusão de idade mínima, entre outras regras de transição, bem como relacionadas à alteração das regras de cálculo do benefício. Destaque-se que os valores dispostos a seguir referem-se apenas às despesas projetadas, não considerando as contribuições vertidas pelos servidores.

Impacto fiscal anual (em R$ bilhões de 2019): inclusão da idade mínima para aposentadoria de policiais - RPPS dos servidores civis da União.

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
0,01	0,04	0,08	0,15	0,43	0,79	0,82	0,69	0,74	0,74	**4,48**

60. Importante registrar que o impacto fiscal mais relevante da alteração das regras de aposentadoria dos policiais civis dará nos Estados, onde está concentrado o maior número desses profissionais.

"m) Aumento de tempo mínimo de atividade policial para aposentadoria (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória)"

61. Em relação aos impactos fiscais do aumento de tempo mínimo de atividade policial para aposentadoria no âmbito do RPPS da União, não foi possível produzir essa estimativa dissociada da que foi obtida considerando o conjunto de alterações propostas na PEC 06/2019, conforme esclarecido anteriormente.

"n) Alteração da regra de cálculo do benefício de aposentadoria dos policiais (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória)"

62. Em relação aos impactos fiscais da alteração da regra de cálculo do benefício de aposentadoria dos policiais no âmbito do RPPS da União, não foi possível produzir essa estimativa dissociada da que foi obtida considerando o conjunto de alterações propostas na PEC 06/2019, conforme esclarecido anteriormente.

"o) Regulamentação da idade mínima para aposentadoria de agentes penitenciários ou socioeducativos (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória)"

63. Em relação aos impactos fiscais da regulamentação da idade mínima para aposentadoria de agentes penitenciários no âmbito do RPPS da União, é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R$ 11,26bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir. Ressalta-se que tais impactos se referem ao conjunto de alterações propostas na PEC 06/2019, associadas tanto a inclusão de idade mínima, entre outras regras de transição, bem como relacionadas à alteração das regras de cálculo do benefício. Destaque-se que os valores dispostos a seguir referem-se apenas às despesas projetadas, não considerando as contribuições vertidas pelos servidores.

Impacto fiscal anual (em R$ bilhões de 2019): regulamentação da idade mínima para aposentadoria de agentes penitenciários ou socioeducativos - RPPS dos servidores civis da União.

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	**Total**
0,43	0,85	1,04	1,45	1,61	1,91	2,05	2,09	1,95	-2,14	**11,26**

"p) Regulamentação do tempo mínimo de exercício de cargo de agente penitenciário ou socioeducativos para aposentadoria (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória)"

64. Em relação aos impactos fiscais da regulamentação do tempo mínimo de exercício de cargo de agentes penitenciários ou socioeducativos no âmbito do RPPS da União, não foi possível produzir essa estimativa dissociada da que foi obtida considerando o conjunto de alterações propostas na PEC 06/2019, conforme esclarecido anteriormente.

"q) Alteração da regra de cálculo do benefício de aposentadoria dos agentes penitenciários ou socioeducativos (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória)"

65. Em relação aos impactos fiscais da regulamentação da alteração da regra de cálculo do benefício de aposentadoria dos agentes penitenciários ou socioeducativos no âmbito do RPPS da União, não foi possível produzir essa estimativa dissociada da que foi obtida considerando o conjunto de alterações propostas na PEC 06/2019, conforme esclarecido anteriormente.

"r) Inclusão de idade mínima para profissionais submetidos a condições prejudiciais à saúde (separar ganho esperado com regra de transição e com regra transitória)"

66. Em relação aos impactos fiscais da inclusão de idade mínima para profissionais submetidos a condições prejudiciais à saúde no âmbito do RPPS da União, não é possível obter essa estimativa à parte da calculada para a totalidade do funcionalismo federal em razão da impossibilidade de se destacar esse segmento na base de dados dos servidores da União.

IV - "Com relação à arrecadação de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social no âmbito da União":

"a) Alteração das alíquotas de contribuição ordinária incidente sobre a remuneração dos servidores ativos"

67. Os ganhos em receitas com alteração das alíquotas de contribuição ordinária incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, por faixa da base de contribuição ou do benefício recebido para os próximos 10 (dez) anos se encontram dispostos no quadro abaixo:

ATIVOS - AUMENTO NA ARRECADAÇÃO POR FAIXAS DE CONTRIBUIÇÃO								
ANO	998	> 998,01 e < 2.000,00	> 2.000,01 e < 3.000,00	>3.000,01 e < 5.834,48	> 5.834,49 e < 10.000,00	> 10.000,01 a < 20.000,00	> 20.000,01 e < 39.200,00	> 39.200,00
2020	-135.707,85	-746.775,26	-15.212.101,98	-16.087.288,10	124.897.172,94	954.697.361,88	850.698.062,39	19.573.910,22

2021	-129.762,96	-714.215,31	-14.559.435,81	-16.224.766,32	118.573.509,71	909.662.531,19	811.291.402,25	18.676.405,21
2022	-123.478,28	-679.771,14	-13.867.394,63	-16.243.026,64	112.017.011,74	862.538.416,57	769.955.350,57	17.733.642,96
2023	-117.074,81	-644.655,27	-13.160.428,68	-16.148.448,65	105.451.133,93	814.955.365,13	728.125.655,78	16.778.442,16
2024	-110.318,45	-607.615,13	-12.415.477,45	-16.108.485,12	98.462.870,60	764.521.837,49	683.838.718,87	15.767.757,04
2025	-103.223,64	-568.717,21	-11.633.004,35	-16.053.983,24	91.137.224,54	711.609.716,01	637.365.133,80	14.707.038,65
2026	-96.101,12	-529.683,64	-10.848.925,84	-16.088.237,70	83.692.935,21	658.151.603,33	590.483.974,44	13.637.949,01
2027	-91.613,04	-505.036,88	-10.350.332,44	-15.832.149,66	79.283.106,39	625.525.480,11	561.648.624,76	12.977.488,01
2028	-87.293,99	-481.299,46	-9.868.826,67	-15.481.929,07	75.144.393,54	594.524.052,23	534.163.065,03	12.346.835,84
2029	-83.168,38	-458.610,02	-9.407.529,09	-15.064.032,42	71.275.419,15	565.229.181,84	508.120.448,50	11.748.393,62
TOTAL	-1.077.742,52	-5.936.379,32	-121.323.456,93	-159.332.346,92	959.934.777,75	7.461.415.545,79	6.675.690.436,40	153.947.862,72

“b) Alteração das alíquotas de contribuição ordinária incidente sobre a aposentadorias e pensões”

68. Os ganhos em receitas com alteração das alíquotas de contribuição ordinária incidente sobre a aposentadorias e pensões, por faixa da base de contribuição ou do benefício recebido para os próximos 10 (dez) anos se encontram dispostos no quadro abaixo:

APOSENTADOS E PENSIONISTAS - AUMENTO NA ARRECADAÇÃO POR FAIXAS DE CONTRIBUIÇÃO				
ANO	> 5.834,49 e < 10.000,00	> 10.000,01 a < 20.000,00	> 20.000,01 e < 39.200,00	> 39.200,00
2020	102.523.291,72	471.663.037,12	1.011.182.363,10	39.142.555,35
2021	97.725.973,53	449.799.682,92	964.627.714,31	37.351.613,60
2022	92.700.645,32	426.867.963,84	915.752.880,22	35.469.810,87
2023	87.621.471,99	403.664.263,93	866.257.731,26	33.562.685,65
2024	82.240.645,00	379.096.489,21	813.874.542,53	31.545.044,95
2025	76.594.827,59	353.315.899,64	758.900.884,30	29.427.467,42
2026	70.894.627,65	327.307.734,50	703.474.027,29	27.293.567,88
2027	67.403.708,42	311.315.400,96	669.292.619,06	25.974.077,37
2028	64.081.989,87	296.073.431,77	636.676.857,04	24.713.677,76
2029	60.939.351,18	281.633.065,66	605.745.471,60	23.517.277,66
TOTAL	802.726.532,27	3.700.736.969,54	7.945.785.090,71	307.997.778,49

V - “Com relação ao Benefício de Prestação Continuada e ao Abono Salarial”:

“a) Previsão de BPC no valor de R$ 400,00 a idosos entre 60 e 70 anos de idade;”

69. A PEC nº 6, de 2019 altera a idade para concessão do BPC ao idoso, de 65 para 60 anos de idade, como antecipação de pagamento no valor de R$ 400,00 e 1 Salário mínimo a partir dos 70 anos. O novo benefício está disciplinado nas disposições transitórias da PEC nº 6/2019 (art. 40) e pode ser alterado por meio de lei ordinária.

70. A tabela abaixo resume os parâmetros de idade e valor da regra proposta.

Idade	Regra Atual	Regra proposta
60 a 64 anos	-	R$ 400,00
65 a 69 anos	Salário Mínimo	R$ 400,00
70 anos ou mais	Salário Mínimo	Salário Mínimo

71. Considerando apenas os novos idosos entre 60 a 69 anos que atualmente não recebem o BPC e selecionando o público que receberia os R$ 400,00 reais a partir de janeiro de 2020, o impacto estimado de pagamento desse novo benefício encontra-se a seguir indicado.

	4 Anos	10 anos
Cenário R$ 400, de 60 a 69 ANOS	R$ 20.116.889.337	R$ 70.564.859.572

"b) Aumento da idade mínima necessária ao recebimento do BPC integral no valor de 1 salário mínimo;"

72. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a garantia de benefício no valor *"de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família"*.

73. Em 1993, foi promulgada a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993), a qual definiu que, para ter acesso ao benefício, o interessado deve atender:

a) ao critério objetivo de renda familiar per capita inferior a ¼ de salário mínimo, identificando a situação de miserabilidade financeira

b) Critério idade (igual ou superior a 65 anos, para homem ou mulher) ou deficiência em qualquer idade (pessoas que apresentam impedimentos de longo prazo)

74. Os benefícios ao Idoso e ao Deficiente, definidos na LOAS, os quais acompanham o texto constitucional, são normalmente chamados de Benefício de Prestação Continuada - BPC. Segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS) de dezembro de 2018, eram beneficiários 4,8 milhões de pessoas, dos quais aproximadamente 56% são portadores de deficiência e 44% são idosos acima de 65 anos. Esse total equivale a pouco mais de 13% do total de benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em 2018, a despesa com o BPC, somando as duas modalidades, foi de R$ 56,2 bilhões , o que equivaleu a 4% das despesas primárias da União ou 0,8% do PIB.

75. Historicamente, houve diversas alterações no quesito idade e critérios para o BPC (ou outros benefícios assistenciais que o antecederam, antes da Constituição de 1988). Essas alterações estão sintetizadas no quadro a seguir:

	Renda Mensal Vitalícia (RMV)	**Benefício de Prestação Continuada (BPC)**			
Marco Legal	Art. 1º da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974	Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS)	Art. 1º da Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998	Art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso Original)	Art. 1º da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Idade Mínima Necessária	> 70 anos	70 anos	67 anos	65 anos	65 anos
Expectativa de Sobrevida a partir da Idade Mínima	+8,5 anos(*)	+10,4 anos(*)	+12,8 anos	+17,1 anos	+17,8 anos

76. Pode-se verificar pelos marcos legais acima descrito, que a proposta apresentada na PEC 06/2019 reflete o que historicamente vinha ocorrendo no Brasil, adequando ao aumento da expectativa de sobrevida.

77. Feito esse contexto para compreensão da evolução do benefício e da necessidade de sua adequação, apresentam-se a seguir os valores estimados.

Cenários	4 Anos	10 anos
(1) Previsão DESPESAS NOVAS CONCESSÕES BPC sem alteração DA REGRA ATUAL (1 SM aos 65 anos)	22.253.425.364	124.414.586.390
(2) Cenário PEC 06/2019: R$400 de 60 a 69 ANOS + 1 sm A partir dos 70 anos	21.497.450.905	89.659.854.456

Resultado (1) - (2)	755.974.459	34.754.731.934

"c) Vedação de acumulação entre BPC e outros benefícios assistenciais ou previdenciários;"

78. Nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, *in verbis*, os benefícios assistenciais são inacumuláveis com qualquer outro benefício da seguridade social:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.....

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

79. Desta forma, não se trata de inovação mas de reforçar o que hoje está expresso na Lei nº 8.742/1993, retirando a possibilidade de interpretação divergente.

"d) Inclusão do BPC como renda familiar para fins de cômputo da renda per capita;"

80. Nos termos do § 9º, c/c o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, *in verbis*, apenas os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não são computados para os fins de cálculo da renda familiar.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

.....

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo..

81. Desta forma, não se trata de inovação mas de reforçar o que hoje está expresso na Lei nº 8.742/1993, retirando a possibilidade de interpretação divergente.

"e) Previsão de patrimônio familiar inferior a R$ 98.000,00 como requisito para percepção do BPC;"

82. Nos termos do§ 11 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, *in verbis*, atualmente existe a expressa a possibilidade de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade. A alteração proposta abarca tanto o beneficiário ao idoso quanto o deficiente. Além do critério de renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo (já utilizado atualmente), há previsão da análise do patrimônio familiar ser inferior a R$ 98.000,00 (aproximadamente 100 Salários mínimos, mesmo critério da primeira faixa do Minha Casa Minha Vida atual). Enquanto o critério de renda passa a ser fixado no corpo permanente da CF/88 (art. 203), o critério de patrimônio foi definido nas disposições transitórias da PEC nº 6/2019 e pode ser alterado por meio de lei ordinária.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

83. Portanto, tal critério visa a padronização de critérios já definidos para análise de concessão de benefícios ou subsídios relacionados a miserabilidade.

"f) Focalização do abono salarial a trabalhadores que percebam apenas um salário mínimo;"

84. O abono salarial foi criado nos anos 1970 (Lei Complementar 07 de 7 de setembro de 1970 e Lei Complementar 08 3 de dezembro de 1970), como um benefício financiado pelas contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), que hoje também inclui o seguro desemprego.

85. A proposta original do abono salarial era conceder benefício social a trabalhadores de baixa renda, na forma de um salário mínimo, o PIS e o PASEP eram pagos anualmente pelo Fundo de Participação e pelo Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma de quotas proporcionais ao salário e tempo de serviço do trabalhador. Após 1988, com a Constituição de 1988 e o advento da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, foi criado o Abono Salarial, como conhecemos hoje em dia, o qual equivale a 1 salário mínimo.

86. Naquela época da criação do abono (1970) o salário mínimo possuía o poder aquisitivo inferior ao que é hoje (equivalente a cerca de R$ 700/mês a preços de 2019), sendo que também não havia, ainda, outros programas sociais como o Bolsa Família e o seguro desemprego, assim como o modelo de seguridade social não existia. Na época da Constituição de 1988, o salário mínimo era inferior a US 100,00 (menos de 100 dólares, equivalente a menos de R$ 400,00 hoje), o que justificava o critério de 2 (dois) salários mínimos para definir a condição de vulnerabilidade do trabalhador com carteira assinada.

87. Com a Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015 houve a modificação da análise do critério de cálculo do abono salarial, retirando de 1 salário mínimo, para torná-lo proporcional ao tempo de trabalho, com limite máximo de 1 salário mínimo.

88. A proposta da EC 06/2019, está em normalizar o critério de baixa renda, fixando em 1 salário mínimo. Os efeitos financeiros ocorreriam a partir do segundo semestre de 2021, visto que o pagamento do abono de 2020 (até 1 semestre de 2021), está relacionado ao período trabalhado de 2019.

89. Dentro desse cenário, apresenta-se a seguir o impacto estimado da medida:

Cenários	4 Anos	10 anos
Redução de gastos com o abono salarial	42.942.200.910	169.394.941.953

"g) Focalização do abono salarial a trabalhadores que, além de perceberem apenas um salário mínimo, estejam cadastrados há mais de cinco anos no PIS-Pasep;"

90. A atual redação do inciso II do caput do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, *in verbis*, já expressa a exigência dos 5 anos de inscrição no PIS:

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

.....

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

91. Logo, não se trata de inovação, mas de fortalecimento da regra atual.

"h) Proporcionalização do abono salarial aos meses trabalhados no ano."

92. Com a Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, houve a modificação da análise do critério de cálculo do abono salarial, retirando de 1 salário mínimo, para torná-lo proporcional ao tempo de trabalho, com limite máximo de 1 salário mínimo.

93. Logo, não se trata de inovação, mas reforço das regras legais atualmente expressas.

IV - CONCLUSÃO

94. São estas as informaçõ**es para resposta ao Requerimento de Informação - RIC nº 316/2019.**

95. Ao Gabinete da Secretaria de Previdência e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, para apreciação, sugerindo-se o retorno dos autos à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro, para as providências necessárias relacionadas ao encaminhamento de resposta à Câmara dos Deputados.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
OTÁVIO JOSÉ GUERCI SIDONE
Assessor da Secretaria de Previdência

Documento assinado eletronicamente
ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO
Assessor da Secretaria de Previdência

Documento assinado eletronicamente
JOSÉ WILSON DA SILVA NETO
Coordenador-Geral de Atuária, Contabilidade
e Investimentos

Documento assinado eletronicamente
ALEXANDRE ZIOLI FERNANDES
Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social Substituto

Documento assinado eletronicamente
MIGUEL ANTONIO FERNANDES CHAVES
Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social Substituto

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
NARLON GUTIERRE NOGUEIRA
Secretário-Adjunto de Previdência

Documento assinado eletronicamente
BRUNO BIANCO LEAL
Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho

Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Silva Neto**, **Coordenador(a)-Geral de Atuária,Contabilidade e Investimentos**, em 06/05/2019, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Zioli Fernandes**, **Subsecretário(a) do Regime Geral de Previdência Social Substituto(a)**, em 06/05/2019, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Miguel Antonio Fernandes Chaves**, **Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social Substituto(a)**, em 06/05/2019, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Roosevelt Silva Ribeiro**, **Assessor(a)**, em 06/05/2019, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira**, **Secretário(a)-Adjunto(a)**, em 06/05/2019, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bianco Leal**, **Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho Adjunto(a)**, em 06/05/2019, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Otávio José Guerci Sidone**, **Assessor(a)**, em 06/05/2019, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2270912** e o código CRC **1EB67C72**.

Referência: Processo nº 12100.100844/2019-29. SEI nº 2270912

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 208 /2019/GME-ME

Brasília, 15 de maio de 2019.

PRIMEIRA-SECRETARIA
15 5 2019 19 00
5-876

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 227, de 16.04.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 369/2019, de autoria da Comissão de Finanças e Tributação, que solicita "informações sobre os microdados referentes aos cálculos que resultaram na conta final da reforma da previdência e a estimativa de impacto fiscal da proposta. "

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópias da Nota Técnica 30/2019/SPREV/SEPRT-ME, de 14 de maio de 2019, e da Nota Técnica e 28/2019/SPREV/SEPRT-ME, de 6 de maio de 2019, elaboradas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Atenciosamente,

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Ministro de Estado da Economia substituto

Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5° andar
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2524 - e-mail: gabinete.ministro@fazenda.gov.br